

A. I. N° - 269138.0102/21-0
AUTUADO - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/06/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. Multa de 1%, calculada sobre o valor das operações. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir documentos fiscais comprovados pelo Defendente. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, refere-se à exigência de multa no valor total R\$193.025,62, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.003: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2017, 2018 e 2020, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00 em cada exercício, totalizando R\$1.380,00.

Infração 02 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro de 2016; janeiro a abril e outubro de 2017; março, abril, outubro a dezembro de 2018; outubro a dezembro de 2019; julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$10.479,35.

Infração 03 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro, abril, setembro e outubro de 2016; janeiro a março, junho, julho e dezembro de 2017; janeiro, abril, junho e novembro de 2018; novembro de 2019; dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$181.166,27.

O autuado apresentou impugnação às fls. 17/18 do PAF. Quanto à Infração 02, alega que todas as notas fiscais que constam no referido item da autuação fiscal foram, no prazo legal, manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Sobre a Infração 03, também alega que todas as notas fiscais que constam no referido item da autuação fiscal foram manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Requer seja considerado insubsistente o presente Auto de Infração, afirmando que não cometeu qualquer irregularidade, conforme comprovado por meio dos documentos que acostou aos autos.

Protesta o direito de produzir provas, em especial, a oitiva de testemunhas, verificação por preposto, depoimento do Autuante e juntada de documentos.

O autuante presta **informação fiscal** à fl. 22 dos autos. Reconhece que houve erro na lavratura do Auto de Infração, e diversos eventos de notas fiscais eletrônicas tidos como não realizados, na verdade, ocorreram.

Informa que corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal, ressaltando que conforme o art. 127, § 7º do RPAF/BA, “o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo...”.

À fl. 26 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 12/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 22 a 24 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento realizada por videoconferência, compareceu o Autuante, o Auditor Fiscal Jefferson Martins Carvalho.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o débito apurado consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, nas razões de defesa, o Autuado não impugnou a infração 01, tendo apresentado contestação, somente, quanto às Infrações 02 e 03. Dessa forma, voto pela procedência do item não contestado, considerando a inexistência de lide.

Infração 02 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a março e novembro de 2016; março e abril de 2017; agosto a novembro de 2019; junho e julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$13.323,21.

Infração 03 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a abril e novembro de 2016; junho de 2017; janeiro e fevereiro de 2018; fevereiro de 2019; dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$103.194,96.

Na impugnação apresentada, foi alegado que todas as notas fiscais que constam nos referidos itens da autuação fiscal foram manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Na informação fiscal, o Autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, e diversos eventos de notas fiscais eletrônicas tidos como não realizados, na verdade, ocorreram. Disse que corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal.

Vale ressaltar que à fl. 26 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 12/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 22 a 24 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Constato que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 02 e 03, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas duas infrações.

INFRAÇÃO 01 - 16.16.01

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JAN/2017	145,00	1%	1,45
FEV/2017	189,00	1%	1,89
TOTAL			3,34

INFRAÇÃO 02 -
16.16.02

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JUN/2017	11.740,00	1%	117,40
JUL/2017	86.400,00	1%	864,00
DEZ/2017	18.056,00	1%	180,56
JAN/2018	19.107,00	1%	191,07
ABR/2018	70.100,00	1%	701,00
JUN/2018	59.049,00	1%	590,49
NOV/2018	15.750,00	1%	157,50
NOV/2019	30.120,00	1%	301,20
TOTAL			3.103,22

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0102/21-0, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$4.486,56**, prevista no art. 42, incisos X-A e XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA